DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2737/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24631/2017
PROTOCOLO	: 1869834
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO E ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA - QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade no **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, na gestão do **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49**, e do **Sr. Arthur Barbosa De Souza Filho**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.403.091-68**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 2471/2019"**, decidiu pela **aplicação de multa** aos gestores supracitados no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando cientes do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor os recursos cabíveis, conforme os termos das Intimações "**INT - CARTORIO - 19293/2019"** (fl. 25), e "**INT - CARTORIO - 19294/2019"** (fl. 26).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas

CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 36/38.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 2471/2019"**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 36/38.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do**

seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Apuração de Responsabilidade no **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, na gestão do **Sr. Jair Boni Cogo**, inscrito no **CPF sob o n.º 521.984.058-49**, e do **Sr. Arthur Barbosa De Souza Filho**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.403.091-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA